



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

lam/

PROCESSO Nº : 10980.008534/91-71
RECURSO Nº : 74.733
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - Ex. de 1988
RECORRENTE : VENEZA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
RECORRIDA : DRF em CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 13 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.254

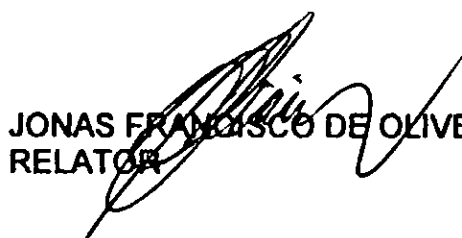
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ACOLHIDO EM FACE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. Tendo a recorrente obtido liminar em mandado de segurança a fim de garantir o seu direito à apreciação de pedido de reconsideração impetrado, porém limitando-se aos argumentos e provas colacionados por ocasião do recurso voluntário, indefere-se o pleito e mantém-se o inteiro teor do acórdão recorrido.

Pedido indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso (pedido de reconsideração) interposto por VENEZA VIGILÂNCIA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do pedido de reconsideração, face a determinação judicial, e no mérito, indeferir-lo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº : 10980.00853391-16
ACÓRDÃO Nº : 107-04.254

RECURSO Nº : 74.733
RECORRENTE : VENEZA VIGILÂNCIA S/C LTDA.

RELATÓRIO

Este processo, cujo lançamento de ofício é decorrente do de nº 10980.008530/91-10, já é de nosso conhecimento. Veio a julgamento no dia 17 de junho de 1993, cujo Relator, Conselheiro NATANAEL MARTINS, juntamente com os demais pares, negou provimento ao recurso, cujo acórdão recebeu o nº 107-0.397, colacionado às fls. 67/69, que ora faço a leitura juntamente com o seu relatório, para melhor compreensão da Câmara.

Todavia, a recorrente não se deu por satisfeita com aquela decisão colegiada, e tal como procedeu em relação ao recurso principal (nº 104072) ingressou com pedido de reconsideração nos termos da petição de fls. 88/107, requerendo o reexame da matéria com vistas à reforma do precitado aresto. Em síntese, persevera nas razões de apelo anteriores.

O Delegado da Receita Federal em Curitiba negou seguimento ao pedido de reconsideração nos termos do artigo 2º do Decreto nº 75.445/75, da IN SRF 46/75 e no artigo 50 da Lei nº 8.541/92.

Contra este indeferimento, a pessoa jurídica impetrou mandado de segurança junto à 1ª Vara de Justiça Federal em Curitiba, sendo-lhe deferida a liminar, com ordem para que a autoridade impetrada acolhesse e desse processamento aos pedidos de reconsideração interpostos perante o processo principal e seus decorrentes.

Face à liminar concedida, o processo foi encaminhado a este Colegiado para apreciação do referido pleito, tendo a Presidência desta Câmara despachado no sentido de nova deliberação.

É o Relatório.

2 

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Nos termos do disposto no Parecer PGFN/CRNF nº 842, de 04.11.88:

" Prolatada a sentença concessiva do Mandado de Segurança contra decisão do Conselho denegatória do pedido de reconsideração, cumpre dar imediato cumprimento ao decisum conhecendo-se daquele pedido e julgando-o de plano, com o que se encerrará o processo administrativo tributário."

Assim sendo, tomo conhecimento do pedido em causa, por força da sentença concessiva do mandado de segurança impetrado pela recorrente.

O pedido é cópia do que foi exibido junto ao processo matriz e se apresenta igualmente com preliminar e mérito. Como relatado, a recorrente, em síntese, persevera nas razões de recurso apresentadas anteriormente e que originou a prefalada decisão colegiada. Com efeito, alega que o seu direito de defesa foi cerceado pela autoridade "a quo", novamente pedindo a realização de diligência, discorda com a metodologia de cálculo da correção monetária dos empréstimos feitos em conta corrente mantidas com suas coligadas, inclusive com o cômputo de valores que diz ter devolvidos, volta a se manifestar acerca de questão da qual não possui legitimidade passiva, discorda, também, com o método de apuração do saldo credor, e pretende sejam aceitos os documentos que julga comprovar despesas de aluguéis.

Senhores Conselheiros, da mesma forma que no processo principal, em que pese a profunda e reiterada análise que fiz em todas as peças do presente processo, sobretudo junto aos documentos exibidos pela recorrente, onde se inclui a atenta leitura das razões impugnativas e recursais, bem como da decisão monocrática e do voto contido no acórdão reconsiderado, não vejo como alterar a

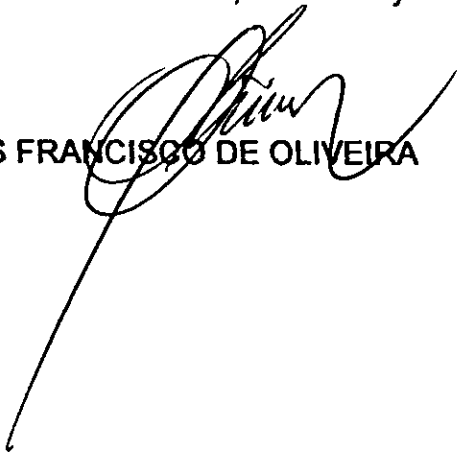


decisão original proferida por esta Câmara. Todas as questões foram devidamente apreciadas pelo Ilustre Relator daquele aresto, seja quanto à matéria fática, seja quanto às teses jurídicas

Em síntese, tal como no feito matriz, a recorrente também aqui não traz nenhum fato novo, seja por suas alegações, seja mediante a apresentação de novos documentos comprobatórios, que possa alterar a decisão prolatada no acórdão posto à presente deliberação.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do pedido de reconsideração e no mérito indeferi-lo.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 1997.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA